

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º , DE DE DE 2014

Aprova o Anexo 2 – Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviço de Abastecimento de Combustíveis – da Norma Regulamentadora n.º 9 – PPRA.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, **resolve**:

Art. 1º Aprovar o Anexo 2 – Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviço de Abastecimento de Combustíveis – da Norma Regulamentadora n.º 9, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos itens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato:

Quadro 1:

Itens	Prazo
2.1.2.1	12 meses
5.1	24 meses
6.9.2	12 meses
7.7	36 meses
8.1	12 meses
9.1	6 meses
9.2	84 meses
9.4	6 meses
10.2	18 meses
12.3	12 meses

11.3 (higienização uniformes)	12 meses
14.3	8 meses

Quadro 2: Prazos aplicáveis ao item 14.2.

Volume de Vendas de Gasolina – m ³ /mês (*)	Prazo
acima de 400	24 meses
de 350 a 399	30 meses
de 300 a 349	36 meses
de 275 a 299	42 meses
de 250 a 274	48 meses
de 225 a 249	54 meses
de 200 a 224	60 meses
de 175 a 199	70 meses
de 150 a 174	80 meses
de 125 a 149	90 meses
de 100 a 124	96 meses
de 75 a 99	102 meses
de 50 a 74	108 meses
de 25 a 49	114 meses
abaixo de 25	120 meses

(*) Média mensal de vendas nos últimos 6 meses

Art. 3º Um ano após a publicação desta portaria, deverá ocorrer reunião extraordinária da CNPBz para avaliar a implementação deste anexo, bem como os prazos definidos.

MANOEL DIAS

ANEXO

ANEXO 2 - EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO.

1.1 Este anexo estabelece os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho em em postos de serviço de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, com relação à exposição ocupacional a essa substância, em suas atividades. Estes requisitos devem complementar as exigências e orientações já previstas na legislação de Segurança e Saúde no Trabalho - SST em vigor no Brasil.

1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se postos de serviço de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno:

a) Posto Revendedor de Combustíveis – PRC: atividade de revenda varejista de combustíveis, que consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor, regulamentada pela Resolução ANP 41/2013 ou outra que venha a substituí-la;

b) Ponto de Abastecimento – PA: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, regulamentada pela Resolução ANP 12/2007 ou outra que venha a substituí-la;

c) Posto de Aviação – PAv: atividade de revenda de combustíveis de aviação, considerada de utilidade pública, compreende aquisição, armazenamento, transporte, comercialização a varejo e controle de qualidade desses produtos, assistência técnica ao consumidor e abastecimento de aeronaves, regulamentada pela Resolução ANP 18/2006 ou outra que venha a substituí-la.

2. RESPONSABILIDADES

2.1 Cabe ao empregador:

2.1.1 Cumprir e fazer cumprir o presente Anexo.

2.1.2 Só permitir a contratação de serviços de outras empresas desde que faça constar no contrato a obrigatoriedade do cumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho previstas neste Anexo.

2.1.2.1 Para os contratos de prestação de serviços vigentes, os Postos de Serviço devem adequá-los às disposições desta norma.

2.1.3 Interromper todo e qualquer tipo de atividade que exponha os trabalhadores a condições de risco grave e iminente para a sua saúde ou segurança no trabalho.

2.1.4 Fornecer às empresas contratadas as informações sobre os riscos potenciais e medidas preventivas de exposição ao benzeno, na área da instalação em que desenvolve suas atividades.

2.1.5 Prestar as informações que se fizerem necessárias, quando solicitadas formalmente, pelos órgãos fiscalizadores competentes com relação às disposições objeto desse anexo.

2.1.6 Informar os trabalhadores sobre os riscos potenciais de exposição ao benzeno que possam afetar sua segurança e saúde, bem como as medidas preventivas necessárias.

2.1.7 Manter as Fichas com Dados de Segurança de Produto Químico dos combustíveis à disposição dos trabalhadores, em local de fácil acesso para consulta.

2.1.8 Dar conhecimento sobre os procedimentos operacionais aos trabalhadores com o objetivo de informar sobre os riscos da exposição ao benzeno e as medidas de prevenção necessárias.

2.2 Cabe aos trabalhadores:

2.2.1 Zelar pela sua segurança e saúde ou de terceiros que possam ser afetados pela exposição ao benzeno.

2.2.2 Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico as situações que considerem representar risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou para a de terceiros.

2.2.3 Não utilizar flanela, estopa e tecidos similares para a contenção de respingos e extravasamentos, conforme previsto no item 9.7 deste anexo.

2.2.4 Comunicar de imediato ao empregador qualquer irregularidade que prejudique o funcionamento dos lava olhos, conforme previsto no item 12.3.

2.2.5 Usar os EPI apenas para a finalidade a que se destina, responsabilizando-se pela sua guarda e conservação, comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para o uso e cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

3. DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES.

3.1 São direitos dos trabalhadores, além do previsto na legislação vigente:

3.1.1 Serem informados sobre os riscos potenciais de exposição ao benzeno que possam afetar sua segurança e saúde, bem como as medidas preventivas necessárias.

3.1.2 Quando o trabalhador tiver convicção, fundamentada em sua capacitação e experiência, de que exista risco grave e iminente para a sua segurança e saúde ou para a de terceiros, deve suspender a tarefa e informar imediatamente ao seu superior hierárquico para que sejam tomadas todas as medidas de correção adequadas. Após avaliar a situação e se constatar a existência da condição de risco grave e iminente, o superior hierárquico manterá a suspensão da tarefa, até que venha a ser normalizada a referida situação.

4. DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA.

4.1 Aplicam-se aos postos de serviço as disposições da NR-5.

4.1.1 O conteúdo do treinamento referente ao item 5.33 da NR-5, dado aos membros da CIPA ou designado, nos postos de serviço que operem com combustíveis líquidos contendo benzeno, deve enfatizar informações sobre os riscos da exposição ocupacional

a essa substância, assim como as medidas preventivas, observando o conteúdo do item 5.1.1 deste anexo.

5. Da capacitação dos trabalhadores

5.1 Os trabalhadores que exerçam suas atividades com risco de exposição ocupacional ao benzeno devem passar por capacitação com carga horária mínima de 4 (quatro) horas.

5.1.1 O conteúdo da capacitação a que se refere o item 5.1 deve contemplar os seguintes temas:

- a) riscos de exposição ao benzeno e vias de absorção
- b) conceitos básicos sobre monitoramento ambiental, biológico e de saúde;
- c) sinais e sintomas de intoxicação ocupacional por benzeno;
- d) medidas de prevenção;
- e) procedimentos de emergência;
- f) caracterização básica das instalações, atividades de risco e pontos de possíveis emissões de benzeno;
- g) dispositivos legais sobre o benzeno.

5.1.1.1 A capacitação referida no item 5.1 deve enfatizar a identificação das situações de risco ao benzeno e as medidas de prevenção nas atividades de maior risco abaixo elencadas:

- a) conferência do produto no caminhão tanque no ato do descarregamento;
- b) coleta de amostras no caminhão tanque com amostrador específico;
- c) medição volumétrica de tanque subterrâneo com régua;
- d) estacionamento do caminhão, aterramento, e conexão via mangotes aos tanques subterrâneo;
- e) descarregamento de combustíveis para os tanques subterrâneos
- f) desconexão dos mangotes e retirada do conteúdo residual;
- g) abastecimento de combustível para veículos;
- h) abastecimento de combustíveis em recipientes certificados;
- i) análises físico-químicas para o controle de qualidade dos produtos comercializados;
- j) limpeza de válvulas, bombas e seus compartimentos de contenção de vazamentos;
- k) esgotamento e limpeza de caixas separadoras;
- l) limpeza de caixas de passagem e canaletas;
- m) aferição de bombas de abastecimento;
- n) manutenção operacional de bombas;
- o) manutenção e reforma do sistema de abastecimento subterrâneo de combustível (SASC);
- p) outras operações e atividades passíveis de exposição ao benzeno.

5.1.1.2 A capacitação referida no item 5.1 deve ser renovada com a periodicidade de 2 (dois) anos.

6. DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO.

6.1 Aplica-se aos PRC as disposições da NR-7 e adicionalmente o que se segue.

6.2 Os trabalhadores que exerçam suas atividades com risco de exposição ocupacional ao benzeno devem realizar com frequência mínima semestral, o hemograma completo

com contagem de plaquetas e reticulócitos, independentemente de outros exames previstos no PCMSO.

6.2.1 Os casos de dispensa de aplicação dos exames previstos no item 6.2 devem ser justificados tecnicamente nos PPRA e PCMSO dos postos de serviço.

6.3 Os resultados dos hemogramas devem ser organizados sob a forma de séries históricas, de fácil compreensão, de forma a facilitar a detecção precoce de alterações hematológicas.

6.4 As séries históricas dos hemogramas devem ficar em poder do Médico Coordenador do PCMSO.

6.5 Ao término de seus serviços, o Médico Coordenador do PCMSO responsável pela guarda das séries históricas deve repassá-las ao médico que o sucederá na função.

6.6 Os resultados dos hemogramas semestrais e a série histórica atualizada devem ser entregues aos trabalhadores, mediante recibo, em no máximo 30 dias após a emissão dos resultados.

6.7 Ao final do contrato de trabalho a série histórica dos hemogramas deve ser entregue ao trabalhador.

6.8 Aplica-se aos trabalhadores de postos de serviço as disposições da Portaria nº 776 de 28/04/2004 do Ministério da Saúde e suas eventuais atualizações, especialmente, no que tange aos critérios de interpretação da série histórica dos hemogramas.

6.9 Para fins do Indicador Biológico de Exposição - IBE do benzeno aplicam-se as disposições da Portaria MTE nº 34, de 20/12/2001, e suas eventuais alterações, ou outra que venha a substituí-la.

6.9.1 A utilização do IBE deve abranger os trabalhadores referidos no item 6.2, ou aqueles envolvidos em situações emergenciais de exposições potencialmente excessivas ou não rotineiras, tais como: derramamentos, transbordamentos, extravazamentos, rompimentos de tubulações e/ou equipamentos, por onde circulem combustíveis líquidos contendo benzeno.

6.9.2 A frequência mínima de aplicação do IBE deve ser semestral, sendo que a coleta da amostra será realizada após, no mínimo, três dias de trabalho, à exceção da coleta de amostras do tipo branco, que deve ser feita antes do início do período de exposição.

7. Da avaliação ambiental

7.1 Aplicam-se aos postos de serviço as disposições da NR-9, da Instrução Normativa nº 01 de 20/12/1995, bem como suas eventuais modificações, e adicionalmente o que se segue.

7.2 O documento base do PPRA dos postos de serviço, referido no item 9.2.2 da NR 9, deve conter explicitamente o reconhecimento de todas as atividades, setores, áreas, operações, procedimentos e equipamentos onde possa haver exposição dos trabalhadores a combustíveis líquidos contendo benzeno, seja pela via respiratória,

como pela via cutânea, incluindo as atividades relacionadas no item 5.1.1.1 deste anexo, no que couber.

7.2.1 As informações a serem levantadas na fase de reconhecimento devem incluir os procedimentos de operação normal, os de manutenção e os de situações de emergência.

7.3 Em consonância com o disposto na NR 9, para fins deste Anexo, as avaliações das concentrações de benzeno devem ser realizadas para atender aos seguintes objetivos:

- a) Conhecer os níveis de concentração nos ambientes de trabalho e na zona respiratória de trabalhadores;
- b) Avaliar o cumprimento dos Valores de Referência Tecnológico (VRT-MPT) definidos no item 7.5 deste Anexo;
- c) Avaliar a eficácia das medidas de controle implantadas.

7.4 Todos os grupos homogêneos de exposição que possam estar expostos ocupacionalmente a combustíveis líquidos contendo benzeno nos postos de serviço definidos no item 1.1.1 deste anexo, devem estar contemplados nas campanhas de monitoramento ambiental do PPRA.

7.5 O Valor de Referência Tecnológico, Média Ponderada no Tempo, para a jornada de trabalho de 8 (oito) horas (VRT-MPT) a ser considerado, é o definido nos itens 6 e 7 do Anexo 13-A da NR15, aplicável para as empresas não siderúrgicas, ou seja, 1 (um) ppm, ou suas eventuais modificações.

7.6 Quando a concentração MPT de benzeno for igual ou maior do que a metade do VRT-MPT deve-se realizar a investigação da causa, definir e implementar no prazo de 6 meses as medidas de controle, de modo a reduzir a probabilidade de que as concentrações de benzeno ultrapassem o VRT-MPT nos períodos não monitorados.

7.6.1 Nos casos acima, após a adoção das medidas, o posto de serviço deve realizar nova determinação da concentração de benzeno, para avaliar a situação.

7.7 O fechamento da primeira campanha de avaliação ambiental do posto de serviço, nos termos deste anexo, é o estabelecido no quadro I.

7.8 Qualquer desvio dos resultados individuais em relação ao VRT deverão ser investigados, relatando-se as possíveis causas e eventuais medidas recomendadas ou adotadas.

7.9 Caso haja qualquer alteração, seja tecnológica, operacional ou de procedimentos e atividades, que levem à suspeita de ocorrerem alterações significativas no índice de julgamento (I), deve-se realizar uma nova avaliação.

7.10 Sempre que forem realizadas alterações estruturais ou que modifiquem o leiaute das áreas de abastecimento e descarregamento de combustíveis, os postos de serviço deverão realizar avaliações ambientais para verificação das concentrações de benzeno no ar para subsidiar a adoção de medidas de prevenção que se fizerem necessárias.

7.11 O método analítico a ser adotado prioritariamente é o que utiliza tubos contendo sólidos adsorventes e bombas de amostragem pessoais, com vazão constante, para a coleta de benzeno no ar, conhecido como “método ativo”.

7.11.1 A utilização de outros métodos será admitida mediante comprovação documentada do processo de validação em campo, realizada em ambientes de posto de serviço.

7.12 As avaliações ambientais para comprovação da eficácia das medidas de controle coletivo, deverão ser realizadas pontualmente e na proximidade dos sistemas implantados.

8. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

8.1 Os postos de serviço devem possuir procedimentos operacionais, com o objetivo de informar sobre os riscos da exposição ao benzeno e as medidas de prevenção necessárias, para as atividades que se seguem:

a) Abastecimento de veículos com combustíveis líquidos contendo benzeno.

b) Limpeza e manutenção operacional de:

- reservatório de contenção para tanques (*sump* de tanque);
- reservatório de contenção para bombas (*sump* de bombas);
- canaletas de drenagem;
- tanques e tubulações;
- caixa separadora de água-óleo (SAO);
- caixas de passagem para sistemas eletro-eletrônicos;
- aferição de bombas;

c) De emergência, em casos de extravazamento de combustíveis líquidos contendo benzeno atingindo pisos, vestimentas dos trabalhadores e o corpo dos trabalhadores.

d) Medição de tanques com régua e aferição de bombas de combustível líquido contendo benzeno.

e) Recebimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, contemplando minimamente:

- identificação e qualificação do profissional responsável pela operação;
- isolamento da área e aterramento;
- cuidados durante a abertura do tanque;
- equipamentos de proteção coletiva e individual;
- coleta, análise e armazenamento de amostras;
- descarregamento.

f) Manuseio, acondicionamento, e descarte de líquidos e resíduos sólidos contaminados com derivados de petróleo contendo benzeno.

8.2 Os postos de serviço devem exigir das empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção técnica a apresentação dos procedimentos operacionais que informem os riscos da exposição ao benzeno e as medidas de prevenção necessárias, para as atividades que se seguem:

- troca de tanques e linhas;
- manutenção preventiva e corretiva de equipamentos;
- sistema de captação e recuperação de vapores;

- teste de estanqueidade;
- investigação para análise de risco de contaminação de solo;
- remediações de solo;

8.3 Os procedimentos citados nos itens 8.1 e 8.2 devem ser mantidos, por escrito, no local de trabalho, à disposição da fiscalização e para consulta dos trabalhadores.

8.4 Os conteúdos dos procedimentos citados nos itens 8.1 e 8.2 podem ser incluídos no documento sobre os procedimentos operacionais exigidos pelo item 20.7.1 da NR20.

9. ATIVIDADES OPERACIONAIS

9.1 Os postos de serviço que entrarem em operação após a vigência deste item devem possuir sistema eletrônico de medição de estoque.

9.2 Os postos de serviço em operação e que já possuem tanques de armazenamento com viabilidade técnica para instalação de sistemas de medição eletrônica devem instalar o sistema referido no item 9.1.

9.2.1 Os tanques de armazenamento com viabilidade técnica para a instalação de sistemas de medição eletrônica são aqueles que possuem boca de visita e que já realizaram obras para adequação ambiental.

9.2.2 Os postos de serviço não enquadrados nos itens 9.1 e 9.2, devem adotar o sistema a que se refere o item 9.1, quando da reforma com troca dos tanques de armazenamento.

9.3 A medição de tanques com régua é admitida nas seguintes situações:

- a) para aferição do sistema eletrônico;
- b) em situações em que a medição eletrônica não puder ser realizada por pane temporária do sistema;
- c) para a verificação da necessidade de drenagem dos tanques; e
- d) para fins de testes de estanqueidade.

9.3.1 Nas situações em que a medição de tanques tiver que ser realizada com o uso de régua, é obrigatória a utilização dos EPI referidos no item 12 deste anexo.

~~9.4 Os postos de serviço devem dispor de bombas com bicos automáticos nas atividades de abastecimento com combustíveis líquidos contendo benzeno.~~

9.4 Todas as bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno devem estar equipadas com bicos automáticos.

~~9.4.1 Os postos de serviço que forem construídos, sofrerem reformas na área de abastecimento, ou troca de bombas a partir da publicação deste anexo, devem dispor de bombas eletrônicas e bicos automáticos.~~

9.4.1 Os postos de serviço que forem construídos, sofrerem reformas na área de abastecimento, ou troca de bombas a partir da publicação deste anexo, devem estar equipados com bombas eletrônicas e bicos automáticos.

9.4.1.1 Ficam dispensados da instalação de bombas eletrônicas, os empreendimentos situados em locais onde comprovadamente, através de laudo emitido por empresa

especializada e certificada pelo INMETRO, não houver viabilidade técnica para o seu funcionamento.

9.4.1.1.1 O laudo previsto no item 9.4.1.1 deve ser mantido no estabelecimento à disposição da fiscalização.

9.5 Ficam vedadas nos postos de serviço as seguintes atividades envolvendo combustíveis líquidos contendo benzeno:

- a) transferência de combustível líquido contendo benzeno de veículo a veículo automotor ou de quaisquer recipientes para veículo automotor com uso de mangueira por sucção oral;
- b) transferência de combustível líquido contendo benzeno entre tanques de armazenamento por qualquer meio, salvo em situações de emergência após a adoção das medidas de prevenção necessárias e com equipamentos intrinsecamente seguros e apropriados para áreas classificadas;
- c) armazenamento de amostras de combustíveis líquidos contendo benzeno coletadas, em áreas ou recintos fechados, onde haja a presença regular de trabalhadores em quaisquer atividades ~~nos PRC~~;
- d) enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático com combustíveis líquidos contendo benzeno referidos no item 9.4, exceto quando ocorrer o desligamento precoce do bico, em função de características do tanque do veículo;
- e) comercialização de combustíveis líquidos contendo benzeno em recipientes que não sejam certificados para o seu armazenamento;
- f) qualquer tipo de acesso pessoal ao interior de tanques do caminhão ou a tubulações, por onde tenham circulado combustíveis líquidos contendo benzeno;
- g) o abastecimento com a utilização de bicos que não disponham de sistema de desarme automático.

9.6 Para a contenção de respingos e extravasamentos de combustíveis líquidos contendo benzeno durante o abastecimento e outras atividades com essa possibilidade, só podem ser utilizados materiais que tenham sido projetados para esta finalidade.

9.7 Cabe ao empregador proibir a utilização de flanela, estopa e tecidos similares para a contenção de respingos e extravasamentos nas atividades referidas no item 9.6.

9.8 Para a limpeza de superfícies contaminadas com combustíveis líquidos contendo benzeno será admitido apenas o uso de tolhas de papel absorvente, desde que o trabalhador esteja utilizando luvas impermeáveis apropriadas.

9.8.1 O material referido no item 9.8 só pode ser utilizado uma única vez e a seguir acondicionado para posterior descarte, em recipiente apropriado para esta finalidade, que deve estar disponível próximo à área de operação.

9.9 As análises físico químicas de combustíveis líquidos contendo benzeno só podem ser realizadas em local ventilado, afastado das outras áreas de trabalho, do local de tomada de refeições e vestiários.

9.9.1 As análises em ambientes fechados ou abertos só podem ser realizadas sob sistema de exaustão localizada ou em capela com exaustão.

10. AMBIENTES DE TRABALHO CONEXOS

10.1 Os postos de serviço devem dispor de área exclusiva para armazenamento de amostras de combustíveis líquidos contendo benzeno coletadas, dotada de ventilação e temperatura adequadas, afastada de outras áreas de trabalho, dos locais de tomada de refeições e vestiários.

10.2 Os postos de serviço devem adotar medidas para garantir a qualidade do ar em seus ambientes internos conexos às áreas de abastecimentos, descarregamento e de respiros de tanques de combustíveis líquidos contendo benzeno como escritórios, lojas de conveniência e outros.

10.2.1 Os sistemas de climatização que captam ar do ambiente externo ou outro de igual eficiência devem ser instalados de forma a evitar a contaminação dos ambientes internos por vapores de combustíveis líquidos contendo benzeno provenientes dessas áreas.

11. VESTIMENTAS DE TRABALHO

11.1 Aplica-se aos postos de serviço as disposições da NR-24, especialmente, no que se refere à separação entre as vestimentas de trabalho e aquelas de uso comum.

11.2 Aos trabalhadores de postos de serviço com atividades que impliquem em exposição ocupacional ao benzeno, serão fornecidas, gratuitamente, pelo empregador, vestimentas e calçados de trabalho, adequados aos riscos.

11.3 A higienização das vestimentas de trabalho será feita pelo empregador com frequência mínima semanal;

Patronal contra

Trabalhadores a favor

Proposta de governo: prazo de 12 meses para implementação.

11.4 O empregador deverá manter à disposição no posto de serviço, um conjunto extra de vestimentas de trabalho, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade, expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais a sua vestimenta venha a ser contaminada por tais produtos.

12. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS OCULARES.

12.1 Aplicam-se às IAC as disposições da NR-6, da Instrução Normativa nº 1, de 11 de Abril de 1994, e adicionalmente o que se segue.

12.1.1 Os trabalhadores que forem realizar, direta ou indiretamente, as atividades críticas listadas no subitem 5.1.1.1, exceto as alíneas “d”, “g” e “h” e, no caso de descarga selada, alínea “e”, devem utilizar equipamento de proteção respiratória de face inteira, com filtro para vapores orgânicos e fator de proteção não inferior a 100, assim como, equipamentos para proteção para a pele.

12.1.1.1 Quando o sistema de exaustão previsto no item 9.9.1 estiver sob manutenção deve ser utilizado o equipamento de proteção respiratória de forma provisória, atendendo a especificação do item 12.1.1.

12.1.1.2 O empregador pode optar por outro equipamento de proteção respiratória mais apropriado às características do processo de trabalho do posto de serviço do que aquele sugerido no item 12.1.1, desde que a mudança represente uma proteção maior para o trabalhador.

12.1.1.3 A substituição periódica dos filtros das máscaras é obrigatória e deve obedecer as orientações do fabricante e da IN 01/94 do MTE.

12.2 Os trabalhadores que estiverem realizando a atividade de abastecimento de veículos, citada na alínea “g” e “h” do item 5.1.1.1, em função das características inerentes à própria atividade, estão dispensados do uso de equipamento de proteção respiratória.

12.3 Os postos de serviço devem instalar sistema de lava olhos de emergência destinados a eliminar ou minimizar os danos causados por acidentes nos olhos nas áreas operacionais.

13. SINALIZAÇÃO REFERENTE AO BENZENO

13.1 Os postos de serviço devem manter sinalização em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “A GASOLINA CONTEM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.”

14. CONTROLE COLETIVO DE EXPOSIÇÃO DURANTE O ABASTECIMENTO.

14.1 Para fins do presente anexo, considera-se como controle coletivo de exposição durante o abastecimento com combustíveis líquidos contendo benzeno o sistema de captação de vapores nos bicos das bombas durante as operações de abastecimento de veículos.

14.2 Os postos de serviço em operação devem instalar sistema de captação de vapores referido no item 14.1 seguindo os prazos estabelecidos no quadro 2 da Portaria que aprovou o presente anexo.

14.2.1 Os vapores captados não devem ser direcionados a outros locais de trabalho, de acordo com a legislação vigente.

14.3 Os postos de serviço novos, aprovados e construídos após vigência deste item, devem ter instalado o sistema previsto no item 14.1.

14.4 O sistema acima citado deverá ser complementado com a etapa de recuperação de vapores quando exigido em legislação ambiental;